



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 138/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Dignidade no Trabalho - Dignidade no Âmbito dos Programas CEI e CEI+ -
Dignidade nos Rendimentos

Entrada na Assembleia da República: 17 de abril de 2023

N.º de assinaturas: 14

1.ª Peticionária: Nuno Filipe Costa Laginhas

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 17 de abril de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 26 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia 28 do mesmo mês.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os peticionários apelam à Assembleia da República para que sejam adotadas medidas no âmbito dos Contratos Emprego-Inserção (CEI) e dos Contratos Emprego-Inserção+ (CEI+), tendo como propósito a valorização da atividade dos cidadãos desempregados que se encontram a beneficiar destas medidas.

Na exposição, começam por fazer referência à [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), que «Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno», considerando que o diploma trouxe aspetos positivos para os trabalhadores, mas assinalando que este ficou aquém das necessidades que resultam da conjuntura económica atual, designadamente do aumento expressivo da inflação e, em consequência, do custo de vida. A este propósito, salientam que as remunerações não conseguem acompanhar a referida conjuntura, o que se traduz na perda de poder de compra dos trabalhadores.

Apesar de reconhecerem que a taxa de desemprego atual é reduzida, sublinham que o país não se encontra numa situação de pleno emprego, pelo que continuam a ser aplicadas medidas de apoio aos cidadãos desempregados, entre as quais, os CEI e os CEI+. Sobre estas medidas, explicam que os beneficiários recebem o subsídio de desemprego, o subsídio social de desemprego ou o rendimento social de inserção e, ainda, uma «pequena bolsa para

executarem entre 7 a 8 horas de trabalho diárias», sendo-lhes concedidos 4 dias por mês para procura ativa de emprego.

Para os peticionários, os beneficiários desenvolvem uma atividade em tudo equiparada aos trabalhadores das entidades nas quais desempenham funções, com a diferença da remuneração, que corresponde à referida bolsa mensal, bem como do facto de não serem detentores de um contrato de trabalho efetivo. Sobre este último aspeto, dizem que existem entidades a recorrerem abusivamente as estas medidas, uma vez que, terminados os 12 de meses de desempenho de funções dos beneficiários, não os integram nos seus quadros e substituem-nos por outros cidadãos desempregados, ao abrigo do mesmo programa.

Considerando o exposto, bem como as expectativas que são criadas aos beneficiários, que esperam que a atividade desenvolvida no âmbito dos CEI e CEI+ venha a dar lugar a um vínculo laboral efetivo, os peticionários pedem: que seja desenvolvido um novo programa de integração dos beneficiários; que seja garantido aos beneficiários um rendimento que se situe entre o valor da remuneração mínima mensal garantida e «o salário líquido que a pessoa desempregada auferia enquanto trabalhador com contrato de trabalho»; e, ainda, que as entidades destinatárias da atividade desempenhada pelos beneficiários sejam impedidas de concorrer a novas candidaturas caso façam uso abusivo destas medidas e não «procedam à reconversão do CEI/CEI+ em contrato efetivo de trabalho».

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da presente petição, começamos por referir a portaria que regula as medidas dos CEI e dos CEI+, a saber a [Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro](#).

Do [artigo 5.º- A](#) da referida portaria, conclui-se que podem ser integrados nestas medidas os cidadãos desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, de subsídio social de desemprego ou de rendimento social de inserção e, ainda, as pessoas que não beneficiem daquelas prestações sociais, inscritas como desempregadas no Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P):

- a) Há pelo menos 12 meses;
- b) Que integrem família monoparental;
- c) Cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados;
- d) Vítimas de violência doméstica;
- e) Beneficiários de proteção temporária ou refugiados;
- f) Abrangidos pela medida Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde.

Conforme determina o [artigo 8.º](#), os cidadãos a quem foi atribuído o subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego podem beneficiar da medida CEI, e os restantes da medida CEI+, sendo de 12 meses a duração máxima estipulada para os contratos celebrados ao abrigo destes programas.

Nos termos do [artigo 9.º](#), «é aplicável ao beneficiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora», devendo esta «conceder ao beneficiário, até ao limite de horas correspondentes a quatro dias por mês, o tempo necessário para as diligências legalmente previstas para a procura activa de emprego».

De acordo com o preceituado no [artigo 13.º](#), o valor da bolsa mensal atribuída aos beneficiários vai depender da medida em que forem integrados e é, em parte, paga pela

entidade promotora e, noutra parte, comparticipada pelo IEFP, I.P. A entidade deve ainda suportar as despesas inerentes ao transporte do beneficiário e garantir-lhe refeição ou subsídio de refeição ([artigo 14.º](#)).

No que concerne às entidades promotoras, a portaria estipula que podem ser candidatas a estas medidas «as entidades coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente:

- a) Serviços públicos que desenvolvam atividades nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;
- b) Autarquias locais;
- c) Entidades de solidariedade social.

(...)» e ainda «as entidades coletivas privadas do sector empresarial local que sejam totalmente participadas pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas» ([artigo 4.º](#)).

O acesso às medidas CEI e CEI+ é ainda objeto de regulamento do IEFP, I.P., que pode ser consultado [aqui](#).

No que respeita a antecedentes parlamentares sobre a matéria, é preciso recuar à XIII Legislatura para encontrar as últimas iniciativas que abordaram esta temática, a saber:

- O [Projeto de Lei n.º 135/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – Combate a precariedade, impedindo o recurso a medidas públicas ativas de emprego, para responder a necessidades permanentes dos serviços públicos, empresas e outras entidades, que foi rejeitado na generalidade na sessão plenária do dia 14 de outubro de 2016; e

- O [Projeto de Resolução n.º 497/XIII/2.ª \(BE\)](#) — Medidas para a erradicação dos contratos de emprego inserção como mecanismo de preenchimento de necessidades permanentes, para o reconhecimento de contratos de trabalho e para a fiscalização dos estágios promovidos pelo IEFP, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 221/2016, de 14 de novembro](#), que «recomenda ao Governo a divulgação dos instrumentos de contratação utilizados pela Administração Pública e Setor Empresarial do Estado, com recurso a contratos emprego -inserção, estágios, bolsas de investigação ou contratos de prestação de serviços.»

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator,

embora tal não seja obrigatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;

2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;
3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 8 de maio de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro